



## LEI Nº 3.267, DE 05 DE ABRIL DE 2019.

*“Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Mariana e dá outras providências”.*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** - Serão considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde e a integridade física de animal, notadamente:

- I - privar o animal das suas necessidades básicas;
- II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;
- III - abandonar o animal;
- IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI - utilizar animal em confronto ou luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - provocar envenenamento que resulte ou não em morte do animal;
- VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX - abusar sexualmente de animal;
- X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal, precipuamente através de treinamento inadequado que o torne feroz e perigoso para o convívio com a população;
- XI - praticar outras ações ou omissões atestadas por profissional habilitado.

**Art. 2º** - A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**§ 1º** - Na aplicação de multa simples cobradas em Unidade Padrão Fiscal do Município em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - 200 UPFM em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;
- II - 300 UPFM em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;
- III - 500 UPFM em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º - Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º - As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

**Art. 3º** - Serão aplicadas as seguintes multas para quem abandonar animais nos limites do Município de Mariana:

I - 100 UPFM se estiver preso ou vagando além dos limites da propriedade de seu tutor ou responsável em um raio de 50 metros ou mais;

II - 200 UPFM se mantidos em local não dotado de infraestrutura específica sua para guarda.

**Art. 4º** - Os animais identificados como abandonados serão apreendidos e colocados para adoção responsável através de programas municipais.

**Art. 5º** - Para efeito dessa Lei, entende-se por abandono o ato de deixar sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal ou animais que estiverem sob guarda, vigilância ou autoridade do tutor ou responsável.

**Art. 6º** - A fiscalização e a aplicação das penalidades insculpidas neste projeto de lei são de responsabilidade da Patrulha da Guarda Ambiental, como narra o art. 120 do Código Ambiental Municipal, aplicando ao que couber, os dispositivos que neste se contém.

**Art. 7º** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 05 de abril de 2019.

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**  
Prefeito Municipal